



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.086/16

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do MP,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sr<sup>a</sup> Marinalva Palmeira Duarte**, servidora aposentada do Município de **Soledade/PB**, na decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 2281/2017**, publicada em 25.10.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Naquela decisão, a **1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado** assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPM de Soledade, Sr. Milton Moreira Raimundo, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme estabelece o artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB – envie a esta Corte de Contas a documentação referente ao exercício efetivo do direito de opção da beneficiária, Sr<sup>a</sup> Marinalva Palmeira Duarte, por uma das remunerações.

A **Sr<sup>a</sup> Marinalva Palmeira Duarte** interpôs Recurso de Reconsideração, na condição de interessada nesses autos, com o intuito de atender as reclamações apontadas em razão das análises do Corpo Técnico, acostando aos autos, às fls. 124/90, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 196/8, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Argumentação do Recorrente.**

O Recorrente informou que fora admitida em 1983, com fins de exercer as funções de auxiliar administrativa, entretanto fora realocada no ano de 1987, através da Portaria nº 73/1987, de 30 de abril de 1987, fls. 154, para exercer a função de professora. Argumentou também que a admissão e a realocação para o cargo de Professora foi antes da Constituição de 1988, e que à época não havia exigência constitucional do concurso público. Logo o seu realocamento para as funções do magistério, se deu de modo válido, tendo em vista que goza conferida pelo art. 19 do ADCT.

Juntou ao presente processo documentos pessoais da beneficiária, cópias da CTPS, comprovante de residência, relatório descritivo de nomeações, contracheques e portarias, extrato do CNIS e diplomas de ensino superior e de capacitações e formações na área de educação básica.

A Unidade Técnica, compulsando a documentação acostada pela servidora em seu recurso de reconsideração, verificou que em razão da comprovada mudança da servidora do cargo auxiliar administrativo para o professor ter ocorrido em 1987, antes da Constituição de 1988, e, portanto anterior a vedação disposta no Art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Observando, ainda, a Portaria nº 73/1987 (fls. 154), bem como os cheques de pagamento (fls. 157/158), confirma-se que a ex-Servidora atuava no cargo de Auxiliar de Ensino no ano de 1987, comprovando as afirmações trazidas na peça recursal.

A vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente APOSENTADORIA reveste-se da legalidade, razão pela qual se sugere que seja tornado sem efeito a decisão que determinou a suspensão do pagamento de menor valor à servidora em questão, e que seja determinada a retificação da Portaria nº 06/2016 (fls. 50), para conceder a Aposentadoria da Servidora em questão no Cargo de PROFESSORA.

O processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.086/16

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar as falhas observadas nos autos.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oral oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO, para fins de:

- 1) Declarar cumprido item 2 do Acórdão AC1 TC n° 2281/2017, em razão da apresentação da documentação reclamada naquele *decisum*;
- 2) Conceder o Registro da Aposentadoria em questão.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 05.086/16**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB

Gestor Responsável: **Cleiton de Almeida**

Interessado (a): **Marinalva Palmeira Duarte (Servidora Aposentada)**

Patrono/Procurador: Ícaro Onofre Costa – OAB PB nº 22.988

Autarquia Previdenciária do Município de Soledade/PB, Presidente, Sr. Cleiton de Almeida. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0715/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Servidora Aposentada do município de **Soledade/PB**, Sr<sup>a</sup> **Marinalva Palmeira Duarte**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2281/2017**, de 19 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 25 de outubro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para fins de:

- 1) Declarar cumprido item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2281/2017, em razão da apresentação da documentação reclamada naquele *decisum*;
- 2) Conceder o REGISTRO da aposentadoria em questão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 05 de abril de 2018.**

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO